CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº.....018.....2010

"ESTABELECE PRIORIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES LABORATORIAIS NA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO EM PACIENTES IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto que estabelece prioridade para realização de consultas médicas e exames laboratoriais na rede de saúde municipal para o paciente idoso é uma exigência legal.

O Poder público deve garantir ao idoso acesso à saúde, criando serviços alternativos de prevenção e recuperação da saúde, o direito ao atendimento preferencial nos postos de saúde e hospitais municipais é fundamental

O idoso Guaibense também vive na contramão do direito à saúde, o estatuto do idoso garante seus direitos, mas quando necessitam de uma consulta médica ou exames na rede de saúde do Município enfrentam grandes dificuldades, muitas vezes tendo que permanecer de um dia para o outro pernoitando em uma fila de um posto de saúde para conseguir marcar uma consulta.

Guaíba, 31 de Maio de 2010-05-31

Vereador CAIO LARREA
Proponente

PLE 018/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 003911 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** B5989F8617F876F224CC51046956E840

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº.018/.2010

"ESTABELECE PRIORIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES LABORATORIAIS NA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO EM PACIENTES IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

HENRIQUE TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER que A CÂMARA MUNICIPAL VEREADORES, aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais e que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Os pacientes idosos atendidos pela rede de saúde pública ou privados têm prioridade nas consultas médicas.

Art. 2º - Os pacientes idosos têm prioridade de agendamento e realização de exames laboratoriais na rede de saúde pública ou privada, levando-se em conta a complexidade do exame solicitado, sua especialidade e preparo, a critério do médico responsável.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera idosos os munícipes com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) anos ou quando for portador de deficiência.

Art. 4º - O cumprimento desta lei será fiscalizada fundamentada na Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso.

Art. 5º - Na rede de saúde pública ou privada em que ocorrer o atendimento, deverá ser fixado placa informativa com a seguinte mensagem:

LEI Nº ...

"PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AO IDOSO NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES LABORATORIAIS".

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba

HENRIQUE TAVARES

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VINÍCIOS POLANCZYC
Secretário de Administração e Recursos Humanos

PLE 018/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 003911 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** B5989F8617F876F224CC51046956E840